I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sérgio Henriques Zandona Freitas
José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-060-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado "POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I" do I Encontro Virtual do CONPEDI promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, em evento realizado entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, de forma remota, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes o acesso à justiça, a jurisdição, a gestão e política judiciária, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

O primeiro artigo com o título "A accountability social no judiciário brasileiro", dos autores Lucas Gabriel Troyan Rodrigues e Claudia Maria Barbosa, evidencia o conceito da accountability social e a análise potencial do Conselho Nacional de Justiça, das audiências públicas e do impeachment para sua efetivação, passando pelo desenho da Escada de Participação Cidadã de Arnstein e uma cidadania responsiva.

O segundo artigo "A atuação do Poder Judiciário na contemporaneidade: as contribuições do Conselho Nacional de Justiça na definição de políticas institucionais no combate à corrupção" da lavra dos autores Marco Adriano Ramos Fonsêca e Marcio Aleandro Correia Teixeira aponta que a análise descritiva do fenômeno da corrupção no Brasil são fundamentais para identificação das contribuições do Conselho Nacional de Justiça, na definição de políticas institucionais do Poder Judiciário no combate à corrupção na atualidade.

“Brasil e Estados Unidos da América: comparação quantitativa de sistemas judiciais (2018)”, terceiro da coletânea, é o trabalho do autor Wagner Silveira Feloniuk, aponta a comparação entre os dois países, com olhar sobre o número de processos, juízes e advogados a partir de diversos parâmetros, comparando o tamanho dos dois sistemas e mostrando, em qualidade e quantidade, qual mais eficiente.

O quarto texto, com o verbete “Hermenêutica, neoconstitucionalismo e o compliance judicial”, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso e Jose Benito Leal Soares Neto, debruçam seus estudos sobre a aplicabilidade do Compliance, no âmbito do Poder Judiciário, denominado Compliance Judicial, com enfoque no neoconstitucionalismo e nas garantias fundamentais constitucionais, busca o exame da crescente cautela com a razoabilidade e integridade das decisões proferidas, em especial, pelos Tribunais Superiores.

O quinto texto, da lavra dos autores Thales Alessandro Dias Pereira e Fabiano Hartmann Peixoto, é intitulado “IA e Defensoria Pública: potenciais da inteligência artificial nas atividades da Defensoria Pública” analisa os potenciais da Inteligência Artificial nas atividades da Defensoria Pública, atenuando as deficiências estruturais da instituição, com destaque para os seus potenciais de aplicação.

No sexto artigo intitulado “O comportamento judicial do STF”, de autoria de Rubens Beçak e Rafaella Marineli Lopes, fazem importante estudo sobre os modelos legalista, atitudinal e estratégico de comportamento judicial utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, bem como analisam os seus pressupostos, suas falhas e a relevância de cada um, expondo os fatores jurídicos e extrajurídicos que interferem nas Decisões do referido tribunal.

“O cumprimento da ordem cronológica de julgamento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará” é o título do sétimo texto da coletânea, com autoria de Renan Azevedo Santos, aponta os problemas decorrentes da falta de observância, em determinados casos, da regra de julgamento dos recursos conforme ordem cronológica de interposição (CPC/15, art. 12). Para tanto, analisa imensa disparidade entre o tempo médio de julgamento dos recursos, por meio de pesquisa sobre apelações pautadas em 2018 e 2019 no TJPA, a fim de avaliar se essa importante regra de igualdade na prestação jurisdicional está sendo cumprida.

O oitavo texto, intitulado “O Poder Judiciário enquanto sujeito de políticas públicas: o controle jurisdicional e o seu novo papel implementador”, do autor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, investiga o denominado Sistema de Justiça, aqui entendido como Poder Judiciário enquanto sujeito de políticas públicas, o redesenho do papel do Poder Judiciário, a redefinição do controle jurisdicional de políticas públicas e seus limites.

O nono texto da coletânea, do autor Cássio Henrique Afonso Da Silva, com o verbete-pergunta “O Supremo Tribunal Federal no pós-constituição de 1988 – Corte constitucional?” discorre sobre a atual conformação do Supremo Tribunal Federal, tanto em termos de competência como em relação à carga processual, questionando se essas características o habilita a ser caracterizado como Corte Constitucional, sobretudo com a explosão de litigiosidade a partir de 1988.

“Prestação jurisdicional: princípios norteadores para a aplicação de inteligência artificial no judiciário brasileiro”, apresenta-se como décimo texto da coletânea, dos autores Alessandra Salgueiro Caporusso, Orides Mezzaroba e Jose Isaac Pilati fazem importante reflexão sobre inúmeras inovações trazidas pela chamada Revolução 4.0., em especial, sobre a aplicação da inteligência artificial no judiciário, mecanismo amplamente utilizado atualmente como forma de responder ao crescimento exponencial das demandas, com análise sobre sua eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional.

O décimo-primeiro, e último, texto da coletânea, da lavra dos autores Nevia Philippi e Orides Mezzaroba, intitulado “Produção judiciária: aplicação do sistema lean process como forma de garantir maior eficiência administrativa” traz noções estratégicas da aplicação do Sistema Toyota de Produção, identificado como inovação tecnológica, para implementação do efetivo acesso à justiça, com a maior eficiência, redução dos desperdícios e produção enxuta com identificação e supressão de atos inúteis e práticas serôdias, otimizando racionalmente procedimentos, com prestação jurisdicional proativa, útil, célere e eficaz do processo.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convidamos para uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

30 de junho de 2020

Professor Dr. José Querino Tavares Neto

Universidade Federal de Goiás – UFG

josequerinotavares@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador do PPGD Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: COMPARAÇÃO QUANTITATIVA DE SISTEMAS JUDICIAIS (2018)

BRAZIL AND UNITED STATES OF AMERICA: QUANTITATIVE COMPARISON OF LEGAL SYSTEMS (2018)

Wagner Silveira Feloniuk [1]

Resumo

Trabalho de comparação entre os sistemas judiciais do Brasil e dos Estados Unidos da América, mostrando o número de processos, juízes e advogados nos dois países a partir de diversos parâmetros, comparando o tamanho e eficiência dos dois sistemas e mostrando, por um quadro quantitativo, que, apesar de um sistema mais vasto e com mais casos por habitante, os Estados Unidos parece ter maior sucesso em julgar as demandas recebidas, mesmo tendo menos advogados e um número semelhante de magistrados.

Palavras-chave: Sistemas judicias comparados, História do direito constitucional, Juízes, Advogados, Processos, Educação jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This is a paper comparing the Brazilian and American legal systems, showing the case load, judges and lawyers in the two countries from different parameters, comparing the size and efficiency of the two systems and showing, through a quantitative frame, that, despite having a broader system and more cases per inhabitant, the United States seems to be more successful in judging the demands received, even though it had fewer lawyers and a similar number of judges.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Comparative legal systems, History of constitutional law, Judges, Lawyers, Legal cases, Legal education

[1] Professor Adjunto de Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

Introdução

Um tema particularmente frequente no Brasil é a comparação dos mais diversos assuntos à situação equivalente nos Estados Unidos da América. Isso ocorre com questões sociais, financeiras, políticas, em uma miríade de contextos, e a intensidade não é sentida apenas no grande número de assuntos, o fenômeno ocorre também em muitos ambientes que nem sempre discutem os mesmos temas: na academia, em órgãos públicos, em empresas, nas vidas diárias das pessoas, desde os momentos profissionais até os de lazer. Comparações com os Estados Unidos são comuns.

Isso não é diferente nas discussões sobre os problemas do Poder Judiciário. E as ligações, principalmente via influxo daquele país sobre o Brasil, são várias. Desde o início dos anos 1800, os Estados Unidos serviram de inspiração para a organização política do Brasil, movimento que tomou velocidade especialmente a partir de 1850 e culminaria, com a queda do Império em 1889, em uma produção de normas particularmente marcada pela influência e adaptação das normas liberais dos Estados Unidos - foi o auge da influência. Foi a primeira Constituição Republicana na história brasileira e, nela, foram criadas, sob este influxo, estruturas e sistemas que permanecem até hoje: o presidencialismo, a federação, estruturas para a distribuição de competências na Constituição, o Supremo Tribunal Federal, a Justiça Estadual.

Mais de cem anos depois, muito pouco dessas grandes estruturas permaneceu intocado pelo tempo, influências de outros países (especialmente Alemanha, no Direito Público) e as necessidades de adaptação foram muitas. Ainda assim, um jurista em formação estuda um pouco dos Estados Unidos para compreender normas de Direito em alguns ramos no Brasil. E, por sua posição econômica e política, há uma série de outras normas usadas e comentadas para refletir sobre a situação brasileira.

Este trabalho traz mais uma comparação: coloca, lado a lado, os sistemas judiciais brasileiro e norte-americano em três grandes parâmetros quantitativos - número de casos, de juízes e de advogados. Isto é útil porque os países têm populações relativamente semelhantes e sistemas judiciais correlatos. Ainda que os Estados Unidos usem o sistema de Common Law e tenha um patamar de complexidade maior, fruto da não uniformidade das justiças estaduais, há uma semelhança importante, a comparação não apenas é possível, como ela faz sentido na maior parte do tempo, há uma estruturação feita em ambos os países com base em sistemas europeus e organizada em função de conceitos e estruturas que influenciaram Brasil e Estados Unidos. Eram vias que guardavam semelhanças - mais França e Portugal no Brasil, mais Inglaterra lá, liberalismo político em ambos. Nenhum dos sistemas exportadores eram tão parecidos, as adaptações na América também foram diferentes, mas não era pouco o que havia de semelhante.

Em ambos os sistemas, há a ideia de juízes de primeiro grau, normalmente sentenciando sozinhos e resolvendo os litígios trazidos inicialmente perante o Judiciário - e alguns casos que,

por serem menores, têm procedimentos simplificados. Nos dois sistemas, também, há um tribunal de apelação, predominantemente formado por um colegiado de magistrados, eles recebem a irresignação das partes contra julgamentos de primeiro grau e, em alguma medida, casos particularmente importantes julgados originalmente por eles. Por fim, em ambos, há a ideia de cortes supremas defendendo a Constituição e tendo, em diferentes graus, também o papel de cassar decisões de magistrados que contrariem a norma constitucional. As diferenças são muitas: no processo, na distribuição de competências, na forma de julgamento, no valor do precedente, na possibilidade de que alguns casos graves sejam resolvidos mediante acordo com a promotoria. Estruturalmente, é particularmente rico e diverso o modo como tribunais superiores são criados nesses países, gerando grandes diferenças na forma de receber irresignações dos tribunais de segundo grau que ainda não alcançaram as cortes constitucionais. No entanto, a comparação quantitativa não é vazia de significado, a estrutura guarda grandes semelhanças.

Serão usados dados de 2018. Este artigo é escrito no início de 2020, quando os dados mais atualizados publicados foram colhidos durante 2019. Metodologicamente, será dada ênfase a comparações considerando o número de habitantes dos países - o principal meio será o uso de estatísticas com base de 100 mil habitantes. Além disso, serão feitas considerações doutrinárias quando couberem, assim como serão mostrados dados históricos brasileiros como introdução ao trabalho, procurando discutir e apresentar melhor o Brasil em sua realidade, dando mais utilidade à comparação.

Quanto às fontes, o Brasil dispõe de um profundo relatório anual feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Justiça em Números. Os dados do relatório de 2019 e, quando necessário, de anos anteriores, serão a base brasileira principal. Além disso, estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e outros serão utilizados. A respeito dos Estados Unidos, houve uma dificuldade maior de consolidação dos dados, pois não foi encontrado um relatório assemelhado ao brasileiro e há uma dispersão grande de estruturas em nível estadual. Ainda assim, como principais fontes de dados, estão a *American Bar Association*, a *Court Statics Project*, o *State Court Organization a Court Statistic Project* e outras entidades que disponibilizam estatísticas. Com eles, é possível encontrar dados aptos à consolidação e fazer as comparações propostas.

1 Breve relato dos últimos trinta anos do Sistema Judicial brasileiro

O Brasil viu, desde o final dos anos 1980, uma expansão muito acentuada do acesso ao Poder Judiciário. Os motivos podem ser apresentados, mas não são quantificáveis. Um conjunto de fatores interligados possibilitou o aumento de casos julgados e será apresentado a seguir,

eles influíram em conjunto e, em grande parte, estiveram interligados. Esse cenário precede a apresentação dos números para justificar a situação brasileira.

Historicamente, o Brasil encontra em seus juízes um grupo organizado, profissionalizado, coeso (CARVALHO, 2010, p. 171-176), que há séculos possui uma posição social elevada (HESPANHA, 2005, p. 255-275) com acesso facilitado à política e incluído em estruturas que iam além da já relevante função jurisdicional. Os juízes, desde momentos iniciais do Brasil, participaram da estrutura da eleição de autoridades (FERREIRA, 2001, p. 28), foram eleitos para cargos políticos centrais (FAORO, 2001, p. 419), elaboraram obras escritas de grande importância política e social (Joaquim Nabuco e Ruy Barbosa, para citar dois de grande proeminência) - e, até o final do século XX, as principais mudanças em sua atuação haviam sido as ondulações de liberdade que regimes mais fechados traziam, diminuindo a autonomia dos magistrados enquanto duraram, mas a história brasileira foi de uma posição elevada aos magistrados e tal reconhecimento foi ainda mais proeminente em períodos de maior democracia.

Em 1985, houve a reabertura política do Brasil e foi trilhado o caminho para o período democrático atual, assim como iniciado o contexto de criação da nova Constituição de 1988. Foi um momento de intensa expansão do Poder Judiciário, como uma das diversas instituições sendo reestruturadas para o novo momento, não apenas mantendo a trajetória do papel político e social relevante dos juízes, mas elevando eles e demais carreiras judiciárias (Ministério Público, Defensores Públicos, Advocacia Pública) a um ponto muito alto (BARROSO, 2012, p. 6). As três décadas seguintes mostrariam que houve efetiva - talvez, inédita - expansão de estrutura e importância.

A Constituição de 1988 foi um projeto de implantação de um *Walfare State* no Brasil, além de reimplantar e expandir diversos direitos existentes anteriormente. Ela não foi inédita em reconhecer direitos individuais e sociais, e a legislação social brasileira esteve em relativo passo com a Europa e os Estados Unidos desde o início do século XX, ainda que houvesse (e permaneça) a grave precariedade na implantação de direitos. No entanto, ela foi a mais avançada dentre as constituições brasileiras, na quantidade de direitos e nos meios de efetivação. Um dos instrumentos relevantes de criação desse bem-estar social foi uma ampla declaração de Direitos Individuais e Sociais, especialmente no artigo 5º e seguintes. Essa atribuição de direitos tão vastos aos cidadãos brasileiros abriu vias judiciais para que as pessoas buscassem direitos (SARLET, 2012, p. 63-154) e o Judiciário se mostraria receptivo.

Além da declaração, com a Constituição de 1988 (a partir da janela de abertura política de 1985), uma série de leis com grande impacto no acesso ao Poder Judiciário foram criadas. Elas facilitaram e ampliaram o leque de atuações dos juízes. Isso operou em um sentido processual, permitindo novos meios de acesso ao judiciário de pessoas, mesmo as com menos meios financeiros; em um sentido orgânico, pois diversas leis levaram à criação de novos

espaços físicos, contratação de servidores e, especialmente, o aumento expressivo do número de magistrados; e, por fim, elas tiveram um fator de legitimação, pois diversas ficaram conhecidas socialmente, foram amplamente discutidas na imprensa[1]. Tal processo de criação de leis pode ser identificado especialmente entre 1984 e 1995. São destaques desse período de reconhecimento infraconstitucional de direitos as seguintes: Juizados de Pequenas Causas (1984), Ação Civil Pública (1985), Estatuto dos Portadores de Deficiência (1989), Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), Código de Defesa do Consumidor (1990), Juizados Especiais Cíveis e Federais (1995) e, tardiamente, o Estatuto do Idoso (2003), Estatuto da Igualdade Racional (2010) e Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015). Facilidades de acesso à Justiça e diversos meios importantes de efetivação de direitos foram criados, então, também fora da Constituição.

O Poder Judiciário, nesse cenário normativo, não foi planejado como a principal via de efetivar direitos constitucionais. Políticas públicas criadas por meio de sistemas previstos na nova Constituição seriam a maneira central de implementar tais direitos - sistemas universais de saúde e previdência, uma profunda expansão da estrutura educacional -, mas as falhas e omissões sempre foram muitas. Agora, novos direitos subjetivos haviam sido declarados, reconhecendo deveres ao Estado e possibilitando, dentre outras vias, sua cobrança via judicial. Ainda que uma medição quantitativa não possa expressar, o reconhecimento de tantos direitos e de meios de exercer eles foram um dos fatores mais relevantes na atuação do Judiciário nos últimos trinta anos.

O Supremo Tribunal Federal (STF), órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, por sua vez, teve também seu papel renovado na Constituição. A instituição havia visto a saída de magistrados nos anos 1960 (COSTA, 2006, p. 159-168), o aumento de 11 para 16 membros, alterações na atuação da corte (pois houve nomeações de magistrados com posicionamentos mais favoráveis ao governo de então) e o uso do controle abstrato de constitucionalidade exclusivamente feito pelo Procurador-Geral da República - este é um instituto de influência alemã trazido ao Brasil pela Emenda Constitucional nº 16/65, capaz de retirar do ordenamento leis declaradas inconstitucionais, o que poderia significar um aumento de poder da corte na defesa da Constituição, mas foi de uso exclusivo de um cargo apontado pelo chefe do Poder Executivo. A reabertura criou o ambiente para a reconsolidação da instituição (KOERNER, 2013, p. 80-83). Ela deu origem a um momento de fortalecimento político relevante, de protagonismo social por meio da interpretação da Constituição e, também, um novo ambiente de recrutamento de membros, no qual as indicações dependeriam de gênero, etnia, cor, atuação em causas relevantes.

[1] Ao fazer essas afirmações, pode parecer que há um excesso de otimismo. Não é essa a intenção, essas leis passaram longe de resolver os problemas sociais brasileiros. Citá-las é importante porque, logo a frente, os gráficos sobre o número de magistrados e ações mostram que apenas um cenário de forte incentivo a novas ações geraria o quadro brasileiro, e essas leis foram parte disso.

Concretamente, o papel do STF pode ser visto na história do controle de constitucionalidade desse período. Com a Constituição, houve a abertura da possibilidade de suspender leis para muito além do Procurador-Geral de Justiça. Há, hoje, um leque amplo de legitimados[2] e novos meios de ação de controle. Os anos que se seguiram mostraram alargamentos de atuação em outros sentidos também, houve uma ampliação até de poderes que a Constituição não previra inicialmente, apesar de toda a expansão instaurada. Particularmente, o Ministro Gilmar Mendes foi importante para a trajetória de ampliação de efeitos das decisões da corte por meio de jurisprudência constantemente inovadora nesse sentido ampliativo (MENDES, 2012, p. 309-322). O ministro, acompanhado de seus colegas, julgou dando meios de efetividade amplos às decisões tomadas pela corte, com destaque nesse movimento às ações que, em sua origem, envolveriam apenas casos individuais - por ele chamado de fenômeno de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, que abriu espaço para que também essas decisões afetassem os julgamentos posteriores. Ele apoiou, também, a criação de legislação inspirada no Direito Alemão (ver Leis Federais 9868/99 e 9882/99), onde estudara em seu doutorado, que também serviram para regular a expansão constitucional e o processo se deu dando instrumentos de atuação à corte.

A atuação da suprema corte na defesa da Constituição passou a ser mais próxima daquela conhecida nos Estados Unidos da América no sentido de atuar em casos de grande repercussão social. A importância pode ser verificada por um fenômeno inédito no Brasil, de a sociedade acompanhar com atenção os julgamentos e conhecer nomes e trajetórias dos magistrados da corte - algo assim não havia ocorrido antes. A pouca frequência de decisões socialmente relevantes das décadas anteriores foi substituída[3], especialmente na medida em que juízes escolhidos no período democrático ingressaram na corte. Essas decisões foram celebradas por ministros (MELLO FILHO, 2006) como um novo momento de protagonismo judiciário.

---

[2] Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, art. 103. "Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:
I - o Presidente da República;
II - a Mesa do Senado Federal;
III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
VI o Procurador-Geral da República;
VII o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VIII partido político com representação no Congresso Nacional;
IX confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (BRASIL, 1988)".

[3] Alguns dos principais julgamentos foram a do direito de greve dos servidores públicos (STF-MI 670, Relator Gilmar Mendes, 2007), a fidelidade partidária (STF-MS 26.602, Relator Eros Grau, 2008), uso científico de células tronco embrionárias (STF-ADI 3.510, Relator Carlos Britto, 2008), o aborto de fetos anencefálicos (STF-ADPF 54, Relator Marco Aurélio, 2008), a demarcação da Reserva Raposa Serra do Sol (STF-PET 3.388-4/RO, Relator Carlos Britto, 2009). Nos últimos anos, especialmente após 2013, a atenção sobre o STF continuou alta, mas agora em outro sentido, em meio ao ambiente de instabilidade política, a corte tem participado de ações judicias ligadas a questões de persecução penal, atuação de agentes estatais, temas sociais ligados à interpretação da Constituição não são o foco principal da sociedade sobre ela.

Além da expansão de atuação do Supremo Tribunal Federal, outras estruturas judiciárias importantes foram criadas no período. Além das já citadas leis com juizados especiais e as varas progressivamente instaladas no país, são destacáveis a criação do Superior Tribunal de Justiça e os cinco Tribunais Regionais Federais. Essas são reorganizações que, em si, não trariam um aumento do número de casos, mas estão no contexto de reorganizar e fortalecer o Judiciário. A criação do Superior Tribunal de Justiça, em hierarquia abaixo apenas do Supremo Tribunal Federal, em especial, é um marco relevante na organização atual do Judiciário brasileiro, uma inovação absorvida com pouca controvérsia e, hoje, plenamente consolidada.

Por fim, dentro da cultura jurídica, a partir da vigência da Constituição, surgem também fatores doutrinários que se desenvolveram dando mais liberdade e importância aos magistrados. Até hoje se pode discutir quando e como esse elemento começou, se algum movimento inicial está mais diretamente ligado à situação atual - o Direito achado na Rua, Direito Alternativo, Teoria Crítica do Direito, novas propostas de escolas processuais, são pensamentos e movimentos que vicejariam sem uniformidade no Brasil nos anos próximos à nova Constituição e são candidatos a precursores. Independentemente da origem, no entanto, houve fortalecimento e legitimação da atuação dos juízes e isso passou, em especial, pelo argumento de efetivação da Constituição, a defesa da dignidade humana, métodos interpretativos que garantiam mais liberdade aos magistrados para aplicar a lei e o realce do papel dos princípios jurídicos[4].

Esse fortalecimento e a pretendida aproximação dos juízes da sociedade se tornaria, com o tempo, o tema central do Direito Constitucional brasileiro pelo menos até 2010. No período, houve constante uso de doutrina estrangeira (alemã, em especial) e de produção nacional para estabelecer bases doutrinárias cada vez mais desenvolvidas sobre como deveria ser aplicada a Constituição e ser atuação dos juízes em geral. Essas bases, em certo momento, passaram a incluir também a indicação de métodos novos para aplicar a lei, criticando a eficácia concreta da subsunção - sobretudo, cresceu em importância o exame de proporcionalidade ou ponderação.

Alguns dos movimentos iniciais, com o tempo, deixaram de ser especificamente focos de atenção, mas a tendência, em si, ficou mais proeminente, e a produção doutrinária a respeito foi crescente. Esse desenvolvimento foi um fenômeno multifacetado de aumento de atuação dos magistrados, com o passar do tempo, cada vez mais estudado (e também criticado) dentro de conceitos um pouco mais delineados que foram progressivamente mais utilizados, como

[4] "Diante do exposto, pode-se definir os princípios como normas que estabelecem diretamente fins, para cuja concretização estabelecem com menor exatidão qual o comportamento devido (menor grau de determinação da ordem e maior generalidade dos destinatários), e por isso dependem mais intensamente da sua relação com outras normas e de atos institucionalmente legitimados de interpretação para a determinação da conduta devida.

As regras podem ser definidas como normas que estabelecem indiretamente fins, para cuja concretização estabelecem com maior exatidão qual o comportamento devido (maior grau de determinação da ordem e maior especificação dos destinatários), e por isso dependem menos intensamente da sua relação com outras normas e de atos institucionalmente legitimados de interpretação para a determinação da conduta devida" (AVILA, 2001, p. 21).

ativismo judicial, pós-positivismo e neoconstitucionalismo - um único nome, incontroverso, não surgiu. Essas palavras não são sinônimas, sequer unívocas entre os autores brasileiros, e são usadas em diversos países com outros significados, mas foram usadas diuturnamente por duas décadas no Brasil para refletir sobre essa busca por efetivação dos Direitos previstos na Constituição. O Poder Judiciário tinha papel central, pois esse movimento, como sua apresentação denota, não tinha grande dependência do Legislativo ou Executivo, ele era voltado ao Judiciário.

Foi, então, uma tentativa heterogênea de dar efetividade à lei constitucional, superar a formalidade do texto legal (CITTADINO, 2004, p. 106). Dentre os nomes mais importantes da defesa dessa postura estão, inclusive, o hoje ministro da suprema corte, Luís Roberto Barroso, que como professor universitário e advogado escreveu trabalhos relevantes na defesa de uma Constituição tornada mais efetiva a partir da atuação do poder que deveria tomar o protagonismo no século XXI, o Judiciário (BARROSO, 2005, p. 1-42). A despeito do sucesso em efetivar os direitos individuais e sociais, pois os resultados dessa atuação não são um consenso, esse enorme movimento afetou o ensino jurídico brasileiro, as instituições judiciárias e foi muito importante no fortalecimento institucional do Poder Judiciário e da visão que a sociedade tinha dele. A sociedade, como um todo, não acompanhou esse desenvolvimento, mas o Poder Judiciário cresceu em atuação e disposição em tomar decisões de grande repercussão e efeitos sociais.

Não seria possível determinar se essas alterações todas são a causa ou a consequência do maior número de ações no Brasil. É possível que a busca das pessoas pelo Poder Judiciário é que tenha sido determinante para tais acontecimentos, legitimando tanta atuação, e não contrário. Elas, no entanto, ajudam a explicar como organicamente - em número de juízes, em estrutura - o Judiciário se expandiu tão rapidamente. Também mostram por quais meios o Judiciário avançou tanto no imaginário social como uma das instituições chamadas a resolver problemas relevantes. O Poder Judiciário passou, ao longo desses trinta anos, a tomar decisões de profunda relevância política e social, atividade que até então ocorrera predominantemente no Legislativo e Executivo.

Socialmente, o Brasil viu o PIB nominal per capita, corrigido com base em preços de 2010, passar, em 1988, de U$ 8.276,33 para U$ 11.026,24 em 2018. Esse é um avanço expressivo de riqueza e é um fator importante no que toca ao acesso à justiça, pois a quantidade de pessoas em condições de pagar por advogados privados e em condições sociais e culturais de buscar advogados públicos cresceu. Isso veio acompanhado de políticas públicas voltadas a diminuir a desigualdade e avanços nos campos da saúde e educação. O país continua longe de economias desenvolvidas, tem grande desigualdade econômica, social e cultural, mas três décadas de relativa estabilidade trouxeram um avanço considerável. É possível que essa

melhoria de condições sociais tenha desencadeado a maior busca por atuação do Judiciário e seja um fator de grande importância.

Assim, um cenário de aumento de casos e fortalecimento do Poder Judiciário ocorreu no Brasil, não houve uma causa única - e não há a pretensão de indicar qual é a principal, porque elas influíram juntas, sem uniformidade territorial e com graus diferentes de sucesso em ultrapassar propostas acadêmicas e serem incorporadas na atuação do *staff* jurídico brasileiro. Mostrando o aumento no número de casos, se pode apresentar a tabela abaixo, mostrando o quanto o número de casos novos, apresentados a cada cinco anos e no ano-base da pesquisa, foi superior ao aumento populacional.

Tabela 1 - População brasileira e número de processos no pós-1988 (ano-base 1990)

	1990	**1995**	**2000**	**2005**	**2010**	**2015**	**2018**
População brasileira	144.764.945	155.019.293 +7,08%	169.799.170 +17,29%	185.150.806 +27,89%	190.755.799 +31,76%	204.450.649 +41,22%	208.494.900 +44,02%
Casos novos no Judiciário	3.617.064	4.266.325 +17,94%	9.463.246 +161,62%	14.969.063 +313,84%	21.060.961 +482,26%	27.280.287 +654,21%	29.113.579 +704,89%
Casos novos por 100 mil habitantes	2.498	2.752 +10,16%	5.573 +123,09%	8.084 +223,61%	11.040 +341,95%	13.343 +434,14%	13.445 +438,23%

Fontes: Sadek, 2004, p. 13; Justiça em Números 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2019; IBGE.

Para mostrar o aumento da estrutura do Poder Judiciário no período, pode-se apresentar o gráfico abaixo, com o número de magistrados atuando no Brasil. O ingresso de novos integrantes foi constante.

Gráfico 1 - Número de magistrados brasileiros (2003-2018)

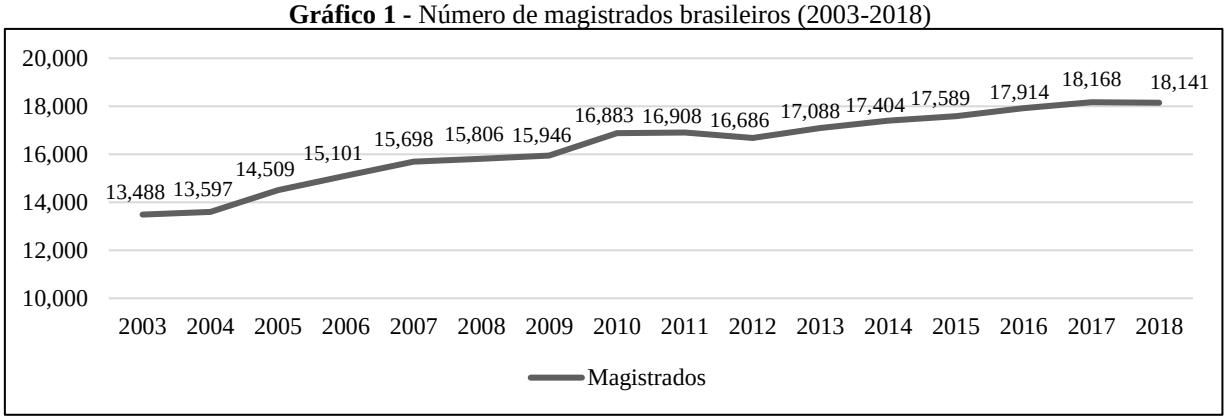

Fontes: Justiça em Números 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2019.

Apresentada brevemente a situação brasileira, serão mostrados os dados comparados do Brasil aos Estados Unidos da América.

2 Números de processos no Brasil e nos Estados Unidos da América

Iniciando os dados de comparação, podemos ver o seguinte cenário no número de casos novos, comparando os dados mais recentes existentes em ambos os países - 2018.

Tabela 2 - Comparação do número de casos novos no Brasil e Estados Unidos da América em 2018

	Brasil	Estados Unidos da América
Casos novos	28.052.965	66.590.034
Habitantes	208.494.900	327.536.552
Por 100.000	13.445	20.330

Fontes: Justiça em Números 2019; IBGE; UNITED States Census Bureau; ADMINISTRATIVE Office of the U.S. Courts.

Os dados brasileiros foram retirados do Justiça em Números de 2019. Os dados dos Estados Unidos foram compostos por duas fontes, os dados do *Court Statistics Projects* para as cortes estaduais[5], que apontou um total de 65.176.399 casos. Para os casos federais, foram utilizadas as estatísticas do *Administrative Office of the U.S. Courts*, apontando, em 2018, 1.413.635 casos novos - a população é publicada pelo *United States Census Bureau*.

Os Estados Unidos da América têm 20.330 casos novos por 100 mil habitantes, proporcionalmente 51,20% mais casos do que o Brasil, com seus 13.445 casos por 100 mil. Em números totais, o Sistema Judiciário dos Estados Unidos tem 66.590.034 casos novos e uma sociedade com 327.536.552 habitantes em 2018 - o Brasil teve 28.052.965 casos novos e 208.494.900 habitantes. Os Estados Unidos apresentam, então, maior litigiosidade no ano de comparação (2018).

Além disso, a seguir também é apresentada a tabela com o total de casos existentes no sistema - os casos pendentes. No caso dos Estados Unidos, usando as mesmas fontes, os casos estaduais tramitando são 70.049.237 e os casos federais são 1.741.421.

Tabela 3 - Comparação do número de processos pendentes no Brasil e Estados Unidos da América em 2018

	Brasil	Estados Unidos da América
Casos	78.691.031	71.790.658
Habitantes	208.494.900	327.536.552
Por 100.000	37.742	21.918

Fontes: Justiça em Números 2019; IBGE; UNITED States Census Bureau; ADMINISTRATIVE Office of the U.S. Courts.

[5] Há diferenças no método de contagem se comparado ao Brasil, a composição dos novos casos estaduais não é completa nos Estados Unidos e, mesmo quando há estatísticas sendo produzidas, nem todos os dados são autorizados para publicação ampla, conforme decisão da administração dos tribunais de cada estado. A maior parte dos casos são contados e públicos, mas não ocorre com todos. A forma de composição também varia de acordo com cada estado, contando, por vezes como casos novos, além das situações existentes no Brasil, casos reativados, algumas formas de recurso, acompanhamentos de pessoas após cumprimento de sanção penal ou atos judiciais em situações que não se tornam um processo. Conforme a definição do *User Guide* do projeto: "*Reported incoming trial court caseloads include cases that were filed, reopened, or reactivated in during the reporting period. Reported incoming appellate court caseloads include cases that were filed or reactivated in during the reporting period. For more information on the data definitions used for the CSP see the State Court Guide to Statistical Reporting*" (CENSUS, 2020).

Ao todo, em 2018, o Brasil tem um total de 78.691.031 casos esperando por julgamento em seu sistema judicial, os Estados Unidos têm menos, 71.790.658. Apesar da maior litigiosidade, o sistema dos Estados Unidos consegue manter o número de julgamentos sem acumular tantos casos tramitando.

Um primeiro resultado é notar como as estatísticas diferem quando há a comparação entre casos novos e casos pendentes. No Brasil, há uma carga de quase três anos esperando para ser julgada - entram 28 milhões de casos por ano, mas precisariam ser julgados 78,6 milhões em um ano para não haver caso algum em espera. **Em outros termos, o número de casos pendentes é 180,50% maior que o de casos novos no Brasil**. **Nos Estados Unidos, o número de casos pendentes é apenas 7,8% maior que o de casos novos.** Isto não significa necessariamente que os Estados Unidos consigam julgar praticamente todos os casos iniciados em 2018 ainda naquele ano, mas indica que não há acúmulo, um maior sucesso em atender as demandas da sociedade.

Assim, apesar de ter um número significativamente maior de casos sendo iniciados a cada ano em números totais e proporcionais, de ser uma sociedade mais litigiosa, o número total de processos esperando por julgamento nos Estados Unidos é menor.

Gráfico 2 - Número de casos pendentes e casos novos, total e por 100.000 habitantes, em 2018

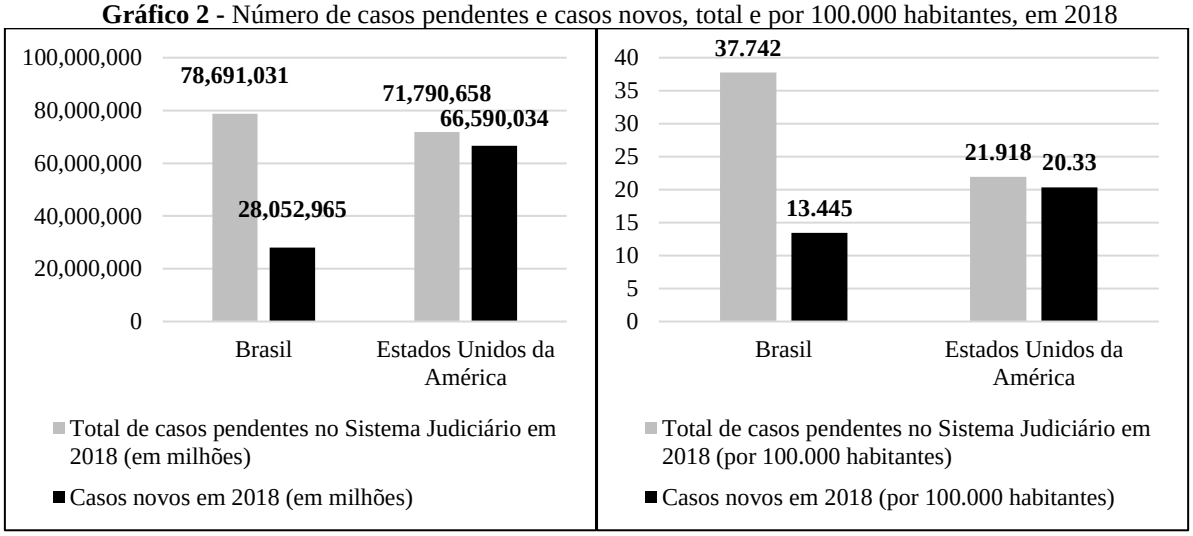

Fontes: Justiça em Números 2019; IBGE; UNITED States Census Bureau; ADMINISTRATIVE Office of the U.S. Courts.

A trajetória do Brasil de aumento de estoque processual, evidenciando incapacidade de lidar com a carga ingressante, é visível se os dados de casos pendentes, novos e baixados é acompanhada em série histórica, como abaixo. O esforço do Poder Judiciário é visível, mas não tem se mostrado suficiente até este momento.

Gráfico 3 - Número de casos pendentes, novos e baixados no Brasil entre 2009 e 2018, em milhões

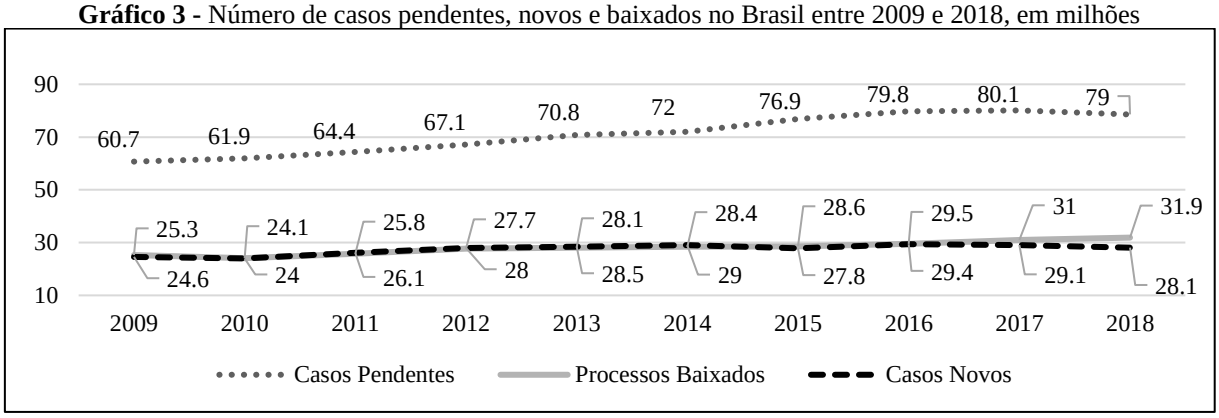

Fontes: Justiça em Números 2019.

A mora judicial no Brasil é um problema que recebe muita atenção, deu origem até ao direito subjetivo de uma razoável duração do processo, inserido no artigo 5º, LXXVIII, com a EC nº 45/04, mas não encontrou solução até o momento, ela é visível quando os dados são observados.

A primeira conclusão relevante é que, a despeito da progressão rápida no Brasil, o grau de litigiosidade nos Estados Unidos, ao menos no que dados quantitativos conseguem apresentar, ainda é bastante maior, e há também mais sucesso em julgar as demandas.

3 Número de magistrados no Brasil e nos Estados Unidos da América

O número de magistrados no Brasil aumentou ao longo das últimas três décadas, como apresentado anteriormente, alcançando um total de 18.141. Nos Estados Unidos, esses dados são retirados a partir do *Federal Justice Center*, para a magistratura federal, considerando-se 1.282 magistrados nomeados e ainda ocupando cargo (FJC, 2020)[6]. Em âmbito estadual, os dados foram encontrados no sistema interativo da *State Court Organization*[7], a soma de magistrados em *trial courts* e cortes superiores foi de 23.814, dado que será utilizado para a

[6] Não é uma tarefa simples informar o número de magistrados nos Estados Unidos da América, por isso a escolha de indicar aqueles que foram nomeados e ainda estão no cargo no caso federal, por não terem saído por nenhum motivo. Diversas cortes são ou não consideradas enquanto tais dependendo do método. Há facilidade de encontrar o número de juízes da Supreme Court, das cortes de apelação e distritos, mas há uma quantidade maior de juízes ocupando cortes de falência, cortes territoriais e muitas outras, e os números delas e de seus membros variam com grande frequência. Ainda que os dados sejam precisos quando declarados, sua variação dependendo do método de contagem pode ser significativa, ao contrário do que ocorre com o Brasil.

[7] Os dados são ainda mais imprecisos em nível estadual. Diversos estados, como Alabama, Idaho, Maine, Montana, Nebraska, Oklahoma, Porto Rico e Virgin Island não informaram quanto juízes possuíam a esta organização estadual responsável por compilar e publicar tais dados. Outros estados, como Rhode Island, West Virginia, New York, Georgia, Colorado e Connecticut declararam apenas parte de seus magistrados, informando não conhecer o número completo deles, fato especialmente comum em âmbito municipal e de acompanhamento de livramento condicional (*probation judges*).

contagem estadual ainda que provavelmente inferior ao número real[8]. Esses dados resultam nas comparações que seguem abaixo.

Tabela 4 - Comparação do número de magistrados no Brasil e Estados Unidos da América em 2018

	Brasil	**Estados Unidos da América**
Magistrados	18.141	25.096
Habitantes	208.494.900	327.536.552
Por 100.000	8,70	7,66

Fontes: Justiça em Números 2019; IBGE; UNITED States Census Bureau; ADMINISTRATIVE Office of the U.S. Courts.

O segundo dado de comparação é o número de juízes por casos novos, visualizando uma ideia de carga por juiz nos dois países. Esse segundo dado deriva do primeiro grupo de comparações e é importante para se dimensionar a carga de trabalho. A diferença de sistemas não permitiria saber, em definitivo, que magistrados têm mais trabalho, mas uma disparidade muito alta (o que, ao nosso ver, não ocorreu) poderia indicar essa possibilidade.

Tabela 5 - Comparação do número de processos novos por advogado no Brasil e Estados Unidos da América em 2018

	Brasil	**Estados Unidos da América**
Casos novos	28.052.965	66.590.034
Advogados	18.141	25.096
Processos novos por advogado	1.546	2.653

Fontes: Justiça em Números 2019; IBGE; AMERICAN Bar Association, ORDEM dos Advogados do Brasil, UNITED States Census Bureau; ADMINISTRATIVE Office of the U.S. Courts.

Em 2018, o Brasil tinha 18.141 magistrados, 8,70 por 100 mil habitantes e, caso houvesse uma divisão igualitária, cada um deveria julgar 1.546 casos para não haver acumulo de processos e o estoque do ano seguinte permanecer inalterado. Os Estados Unidos têm um número maior de juízes, 25.096, mas como a população é proporcionalmente maior, há um número menor per capita - são 7,66 juízes por 100 mil habitantes. Os juízes dos Estados Unidos da América precisam julgar 2.653 casos por ano para não haver aumento de estoque, demandas que até então parecem ter sido atendidas. Portanto, há um patamar muito próximo de juízes nos dois países (e há indicações fortes de que deva haver um número um pouco mais alto de juízes nos Estados Unidos do que o compatibilizado nessa estatística, aumentando a proximidade), mas essa proporção per capita não é acompanhada pela carga, que é maior para os magistrados dos Estados Unidos.

[8] O número total de magistrados chega a ser estimado em 30.000 juízes estaduais e 1.700 juízes federais em publicações sem fontes precisas. Os dados formalmente existentes apontam para esses números menores e estes serão os utilizados, a falta de dados de diversos estados é parte relevante desse cenário (UNIVERSITY of Denver, [s.d.], p. 4).

Gráfico 4 - Total de magistrados, de magistrados por 100.000 habitantes e magistrados por processos novos em 2018

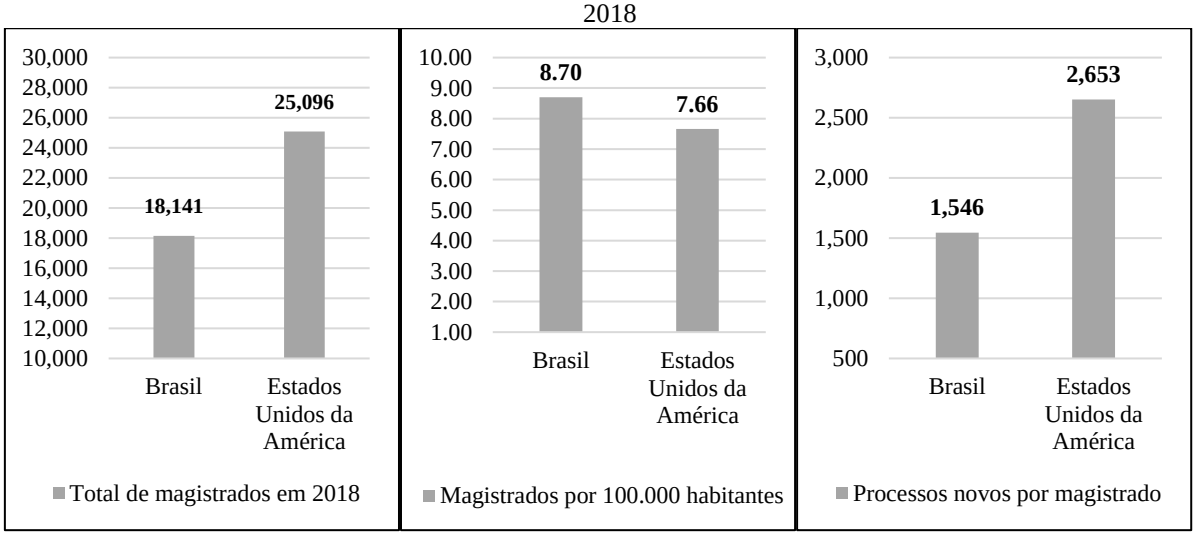

Fontes: Justiça em Números 2019; IBGE; AMERICAN Bar Association, ORDEM dos Advogados do Brasil, UNITED States Census Bureau; ADMINISTRATIVE Office of the U.S. Courts.

Há diversas similaridades no número de magistrados entre Brasil e Estados Unidos se forem visualizados outros países. Os dois números seriam bastante baixos se considerados os números de países da União Europeia, que em estudo de 2014 mostrava que a maior parte dos países (França, Itália, Espanha, Alemanha, Portugal incluídos) tinha entre 10 e 30 magistrados por 100 mil habitantes, alguns (Croácia, Montenegro, Eslovênia, Suécia) passavam dos 40 e Mônaco alcançava 95. Nesse contexto comparativo mais amplo, dentre quarenta e quatro países pesquisados na União Europeia[9], Brasil e Estados Unidos estariam entre os dez países com menos magistrados per capita, ambos com um número bastante abaixo da média geral dos países europeus, de 22 magistrados por 100 mil habitantes (FELONIUK, 2018, p. 107).

4 Número de advogados no Brasil e nos Estados Unidos da América

Em 2014, na XXII Conferência Nacional dos Advogados, foi proferido que o Brasil tinha mais cursos de Direito do que todo o restante do mundo junto (DUQUE, 2015, p. 1-2), a frase se tornaria relativamente famosa no meio jurídico nacional e tratada como um indicador do excesso de juristas sendo formados. Naquele momento, seriam 1.240 cursos no Brasil, o restante do mundo teria em torno de 1.100. A despeito das incertezas sobre a exatidão da informação, dadas as dificuldades em obter estatísticas de todos os países (o do Brasil era exato), os dados encontrados indicam que o número é efetivamente alto no Brasil e a informação pode estar correta. Mesmo unindo países com populações expressivas, como China, Índia, Estados Unidos, o número passa longe do brasileiro, pois a maior parte dos países de grande

[9] São, precisamente, 43 dados no continente europeu e Israel. O país é apresentado junto dos dados europeus na publicação European Judicial Systems do Conselho Europeu.

população tem poucas dezenas de cursos e os Estados Unidos, com seus pouco mais de 200, é anormalmente numeroso (FELONIUK, 2017, p. 58).

A academia brasileira viu muitas discussões sobre o tema serem desenvolvidas, uma decorrência do aumento expressivo do número de cursos de Direito no período. O dado mais antigo possuído em série histórica brasileira, de 1995, mostra a existência de, então, 235 cursos de direito e um total de 55.706 vagas sendo ofertadas para novos ingressantes naquele ano (INEP, 1995). Em 2018, esse número era de 1.303 cursos e 471.643 vagas abertas no sistema de ensino superior de Direito para novos ingressos (INEP, 2019) - cerca de 0,5% da população estava, naquele momento, cursando Direito. Essa expansão foi permitida e até certo ponto incentivada pelo Governo Federal e gerou questões relevantes sobre a baixa qualidade da formação dos bacharéis (STRECK, 2017), exaurimento do mercado de trabalho e dificuldades de ser aprovado no exame de ordem, requisito para exercício da profissão de advogado no Brasil (FGV; OAB, 2020, p. 85-98). A segunda comparação proposta nesta pesquisa é nesta área, mas vai tratar dos advogados ativos.

O resultado é que o número de advogados ativos no Brasil passou de 571.360 em 2008 para 1.247.501 em 2018 (OAB, 2019), um aumento de 118,33% no período. Em dez anos, o Brasil passou de uma quantidade inferior para uma quantidade bastante superior de advogados na comparação com os Estados Unidos.

Os dados dos Estados Unidos são retirados da *American Bar Association*, com sua tabela que data desde 1878. Nela é informado que, **em 2008, havia 1.162.124 advogados nos Estados Unidos da América e, em 2018, esse número havia aumentado para 1.352.027, um aumento de 16,35% no mesmo período (ABA, 2020).**

A respeito dos dados gerais, eles são como abaixo apresentados.

Tabela 6 - Comparação do número de advogados no Brasil e Estados Unidos da América em 2018

	Brasil	**Estados Unidos da América**
Advogados	1.247.501	1.352.027
Habitantes	208.494.900	327.536.552
por 100.000	598	413

Fontes: Justiça em Números 2019; IBGE; AMERICAN Bar Association, ORDEM dos Advogados do Brasil, UNITED States Census Bureau; ADMINISTRATIVE Office of the U.S. Courts.

Um segundo dado relevante é verificar o número de advogados por processos novos, o que dá a noção, ainda que imperfeita, da carga de processos para cada advogado atuando.

Tabela 7 - Comparação do número de processos novos por advogado no Brasil e Estados Unidos da América em 2018

	Brasil	**Estados Unidos da América**
Casos novos	28.052.965	66.590.034
Advogados	1.247.501	1.352.027
Processos novos por advogado	22,5	49,3

Fontes: Justiça em Números 2019; IBGE; AMERICAN Bar Association, ORDEM dos Advogados do Brasil, UNITED States Census Bureau; ADMINISTRATIVE Office of the U.S. Courts.

Em 2018, o Brasil tinha 1.247.501 advogados, 598 por 100 mil habitantes, números proporcionalmente maiores que os dos Estados Unidos. Aquele país tem 1.352.027 advogados, numericamente mais, mas graças a uma população maior, são 413 advogados por 100 mil habitantes. Inserindo a consideração sobre o número de processos os advogados brasileiros tem apenas 22,5 processos novos por ano de carga. O sistema norte-americano tem um número de processos novos bastante mais elevado, cada advogado teve 49,3 processos novos por ano. Assim, da mesma forma que ocorre com os magistrados, há menos advogados por habitante nos Estados Unidos, e eles também têm uma carga processual maior.

Gráfico 5 - Total de advogados, de advogados por 100.000 habitantes e advogados por processos novos em 2018

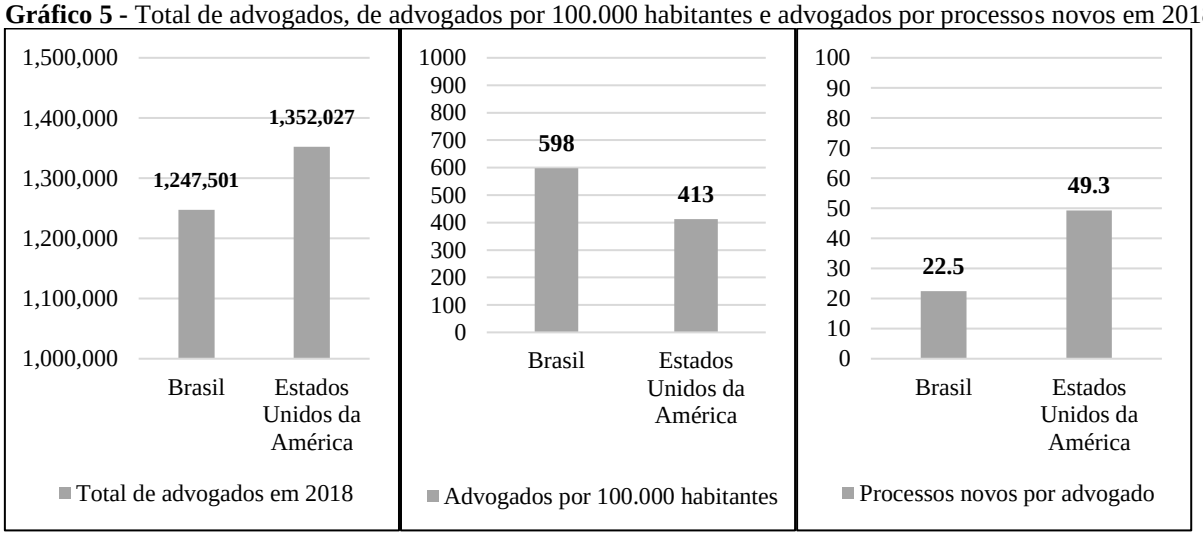

Fontes: Justiça em Números 2019; IBGE; AMERICAN Bar Association, ORDEM dos Advogados do Brasil, UNITED States Census Bureau; ADMINISTRATIVE Office of the U.S. Courts.

É interessante trazer os dados mais recentes sobre o número de Defensores Públicos no Brasil, fugindo dos dados propostos, mas acrescentando elementos relevantes de reflexão. Defensores são responsáveis na Constituição por oferecer serviços jurídicos gratuitos aos que não possuem meios de pagar por advogados privados. Não é o único meio de acesso gratuito, há a possibilidade de magistrados nomearem advogados dativos e há diversas organizações e universidades que recebem casos de pessoas necessitadas, mas foi crescente a centralidade da Defensoria Pública nesse papel. O público-alvo da defensoria, no Brasil, é a pessoa com renda familiar de até 3 salários mínimos e maior de 10 anos. Os dados mais recentes são de 2015, mas apontam que apesar de atender cerca de 40% da população, eram apenas 6.062 defensores ativos (GONÇALVES; BRITO; FILGUERA, 2015, p. 16). Ou seja, cerca de 80 milhões de brasileiros (sem contar seus filhos de até 10 anos, que podem precisar de acesso à Justiça também) tinham como meio principal de atendimento pouco mais de seis mil advogados públicos, e o restante, cerca de 120 milhões de pessoas, tinham um mercado de mais de um milhão de advogados ativos. Ou seja, os advogados ativos têm, na prática, ainda menos processos novos por ano. Há,

no Brasil, diversos problemas, e um deles é a disparidade de acesso pela população hipossuficiente economicamente.

O número de advogados brasileiros é fruto de um fenômeno recente, rápido, que acompanhou a expansão do Poder Judiciário. Há pouco, eles superaram os números dos Estados Unidos, e isso levou a uma carga cada vez menor de processos novos por advogado - um dado quantitativo que pode explicar a percepção no campo jurídico de haver excesso de profissionais.

O acesso ao Poder Judiciário, no Brasil, ainda é uma questão civilizacional e em desenvolvimento, há muito para avançar. Como exemplo dessa necessidade apontado em outra pesquisa, em média, um preso brasileiro aguarda 368 dias por um julgamento - e, em Pernambuco, onde está a maior espera, a média são 974 dias (FELONIUK, 2018, p. 113). É um número muito alto, que entre os países europeus estaria em segundo lugar. Em um sentido pessoal, basta lembrar que esta é a média, muitos casos levam mais tempo - e são pessoas esperando para saber se sequer deveriam estar em uma instituição prisional. No entanto, aumentar o número de advogados pode não causar efeitos positivos.

Considerações Finais

Inicialmente, se pode notar que entre 1990 e 2018, o Brasil teve um aumento de 438,23% nos casos novos, já corrigido pelo aumento populacional. Isso levou o país ao patamar de 13.445 casos por 100 mil habitantes. O Brasil, nesses trinta anos, cresceu em litigiosidade rapidamente, mas não alcançou o patamar dos Estados Unidos. Não é possível comparar diretamente com uma sociedade diferente e outro sistema judicial para saber se isso é muito ou pouco, se o Brasil estaria se encaminhando para um patamar estável ou adequado às necessidades sociais. Foi um momento de progresso no Acesso à Justiça, mas não é possível saber se é o suficiente. Nos Estados Unidos, em seu próprio contexto, são 20.300 casos novos por 100 mil habitantes, um número 51,20% maior, diferença que diminuiu com o passar dos anos.

É relevante comparar o estoque de processos nos sistemas. Os Estados Unidos conseguiram manter um número de casos em estoque, em 2018, muito semelhante ao de casos novos (diferença de 71,8 para 66,6 milhões), enquanto o Brasil tem um estoque vasto esperando julgamento (78,7 milhões de casos em estoque e 28,1 milhões de novos). Isso não informa a respeito do ano de 2018, mas significa que os Estados Unidos tiveram sucesso em não deixar acumular casos ao longo de anos anteriores. O Brasil precisaria julgar praticamente três vezes mais casos do que os iniciados em 2018 para zerar seu estoque e os gráficos mostram que essa diferença só tem aumentado com o passar dos anos, com uma crônica incapacidade de se ajudar ao aumento de casos recebidos. O aumento do número de casos veio acompanhado de esforço na capacidade de julgar. A cada ano, os magistrados brasileiros julgaram mais e mais casos, como mostra o Gráfico 3, mas ainda não foi o suficiente.

Sobre magistrados, são ao todo 18.141 no Brasil, os números dos Estados Unidos são de difícil compilação, mas houve possibilidade de contabilizar 25.096. Nota-se um número parecido de juízes per capita - 8,70 no Brasil e 7,66 nos Estados Unidos por 100 mil habitantes. No entanto, como há um número de processos novos bem maiores no país do norte, cada juiz norte-americano precisa julgar 2.653 casos para não haver aumento de estoque, o que está sendo feito. No Brasil, cada juiz precisaria julgar 1.546 - números que, no Brasil, não têm sido alcançados. Não se pode concluir com isso que os juízes brasileiros trabalham menos, conduzir um processo não é necessariamente igual nem mesmo dentro de um sistema. O principal dado, no entanto, é que é possível ter um estoque baixo, os Estados Unidos, tendo um número maior de casos per capita, é um caso de maior sucesso nesse sentido.

Sobre os advogados: no ano de 2018, o Brasil tinha 1.247.501 advogados, ou 598 por 100 mil habitantes; os Estados Unidos da América tinham 1.352.027 advogados, ou 413 advogados por 100 mil habitantes. Cada advogado brasileiro tem 22,5 processos novos por ano, enquanto no outro país são 49,3. Ressalvadas as diversas diferenças nos sistemas, fica aparente que o Brasil tem uma proporção maior de advogados, e é notório o rápido aumento do número de cursos e vagas no Brasil. Possivelmente, esse conjunto de dados indique, somado à consideração da curva de aumento de estoque, que aumentar ainda mais a proporção de advogados na sociedade brasileira, ao menos como distribuídos hoje, não vai contribuir significativamente para melhoria do sistema judicial. Uma indicação importante é que, pelo modo como o acesso gratuito à justiça está estruturado, é provável que ali exista um ponto importante: muitos advogados estão aptos a atuar, mas eles não estão alcançando uma vasta parcela da população. Os números de advogados entre os países não estão distantes, mas o ritmo no qual novos cursos de direito são abertos no Brasil permite antever que esse cenário se acentue.

Para o Brasil, fica a ideia de que é possível vencer a quantidade de casos - a morosidade judicial pode ser diminuída, o sistema implantado nos Estados Unidos pode trazer inspirações. Um dos caminhos seria rever a distribuição e atuação de advogados e também repensar a forma de atuação dos magistrados. Mesmo considerando haver 50,2% mais processos novos per capita nos Estados Unidos em 2018 e considerando que os dois números mais reveladores são mais altos lá (casos novos por magistrados - 2.653 *versus* 1.546; e casos novos por advogados, 49,3 *versus* 22,5), aquele sistema consegue manter um estoque de processos aguardando julgamento mais baixo.

Referências

ADMINISTRATIVE Office of the U.S. Courts. **Judicial Caseload Indicators - Federal Judicial Caseload Statistics 2018**. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/judicial-caseload-indicators-federal-judicial-caseload-statistics-2018>. Acesso em: 28 abr. 2020.

AMERICAN Bar Association. **ABA National Lawyer Population Survey.** Historical Trend in Total National Lawyer Population (1878-2019). Disponível em: <https://www.americanbar.org/about_the_aba/profession_statistics/>. Acesso em: 29 abr. 2020.

ÁVILA, Humberto. Distinção entre Princípios e Regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista Diálogo Jurídico**, v. 1, n. 4, p. 1-36, jul. 2001.

BARBOSA, Ruy. **Habeas-corpus**. Salvador: Typ. do Diario da Bahia, 1892.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito - UERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, p. 1-50, jan./jun. 2012.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 240, p. 1-42, abr./jun.2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2020.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. Teatro das sombras: a política imperial. 5a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia. **Alceu**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 105-113, jul./dez. 2004.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2003**: Variáveis e Indicadores do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [s.d.].

CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2004**: Variáveis e Indicadores do Poder Judiciário. 2a ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2009.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2005**: Variáveis e Indicadores do Poder Judiciário. 2a ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2009.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2006**: Variáveis e Indicadores do Poder Judiciário. 2a ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2009.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2007**: Variáveis e Indicadores do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [s.d.].

CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2008**: Variáveis e Indicadores do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2009.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

COSTA, Emília Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. São Paulo: UNESP, 2006.

COURT Statistic Project. **The CSP DataViewer**. Disponível em: <http://www.courtstatistics.org>. Acesso em: 28 abr. 2020.

DUQUE, Hélio. **A inflação dos cursos de direito**. 2015. Disponível em: <https://www.alertatotal.net/2016/07/a-inflacao-dos-cursos-de-direito.html>. Acesso em: 29 abr. 2020.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**. Formação do Patronato Político Brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Editora Globo, 2001.

FEDERAL Justice Center. **Biographical Directory of Article III Federal Judges**: Export. Disponível em: <https://www.fjc.gov/history/judges/biographical-directory-article-iii-federal-judges-export>. Acesso em: 29 abr. 2020.

FELONIUK, Wagner. 17 mil magistrados, 1 milhão de advogados, 27 milhões de processos novos: números e perspectivas do sistema judiciário brasileiro. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 3, p. 56-74, 2017.

FELONIUK, Wagner. **Números do Poder Judiciário brasileiro**: expansão de atuação e comparação com sistemas europeus. In: CARMO, Valter Moura do; FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goular. (Org.). Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça III. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

FERREIRA. Manuel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2001.

FUNDAÇÃO Getúlio Vargas. **Exame de Ordem em Números**. São Paulo: FGV; OAB, 2020. Volume VI.

GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUERA, Yasmin von Glehn Santos (orgs.). **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil.** Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

HESPANHA, António Manuel. **Direito Luso-Brasileiro no Antigo Régime.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

INSTITUTO Brasileiro de Economia a Estatística. Censo Demográfico. Estimativas de População. **Tabela 6579 - População Residente Estimada**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6579>. Acesso em: 30 mar. 2020.

INSTITUTO Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Sinopse Estatística da Educação Superior 1995**. Brasília: Inep, 1996. Disponível em: <http://inep.gov.br/sinopses-estatisticas>. Acesso em: 18 ab. 2020.

INSTITUTO Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Sinopse Estatística da Educação Superior 2018**. Brasília: Inep, 2019. Disponível em: <http://inep.gov.br/sinopses-estatisticas>. Acesso em: 18 ab. 2020.

KOERNER, Andrei. Ativismo Judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-1988. **Novos Estudos**, n. 96, p. 69-85, jul. 2013.

MELLO FILHO, José Celso. **Entrevista**: José Celso de Mello Filho, realizada por Márcio Chaer em 15 de março de 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-mar-15/juizes_papel_ativo_interpretacao_lei>. Acesso em: 05 jan. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. Tratado de Direito Constitucional - Volume 1. 2a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

NABUCO, Joaquim. **Um estadista do Imperio**: Nabuco de Araujo: sua vida, suas opiniões, sua época. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1899-1900. Todos os volumes.

ORDEM dos Advogados do Brasil. **Quadro de Advogados.** Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 29 abr. 2020.

SADEK, Maria Tereza Aina; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Poder Judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP**, São Paulo, n. 21, p. 34-54, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STATE Court Organization. **2.2b Number of Appellate Court Judges.** Disponível em: <http://data.ncsc.org/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Public%20App/SCO.qvw&host=QVS@qlikviewisa&anonymous=true>. Acesso em: 29 abr. 2020.

STATE Court Organization. **3.2a Number of Trial Court Judges.** Disponível em: <http://data.ncsc.org/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Public%20App/SCO.qvw&host=QVS@qlikviewisa&anonymous=true>. Acesso em: 29 abr. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Resumocracia, concursocracia e a "pedagogia da prosperidade".** 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-11/senso-incomum-resumocracia-concursocracia-pedagogia-prosperidade>. Acesso em: 29 abr. 2020.

UNITED States Census Bureau. **U.S. and World Population Clock**. Disponível em: <https://www.census.gov/popclock/>. Acesso em: 28 abr. 2020.

UNIVERSITY of Denver. Institute for the Advancement of the American Legal System. **FAQs - Judges in the United States**. Disponível em: <https://iaals.du.edu/sites/default/files/documents/publications/judge_faq.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.